



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2656ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 09 de julho de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada a ausência do Sr. Rafael da Silva Machado. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio de Pádua Alpino, Leonardo Martins da Silva, Mario Fernando da Silva Ferreira e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romy, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/001696/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Relatório** - Trata-se de requerimento administrativo formulado por Francisco Tarles da Silva Lima (CPF 054.683.673-4), por meio do qual informa, em suma, irregularidade na sociedade empresária W F MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (NIRE 33.2.0920660-5), alegando desconhecimento de vínculo societário e que somente tomou conhecimento da existência da pessoa jurídica após negativa de um cartão de crédito solicitado, momento em que foi informado sobre dívidas em seu nome vinculado à referida empresa, onde consta como sócio. Em anexo ao requerimento foi apresentado Boletim de Ocorrência realizado junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Uberlândia (ID 79263312), Declaração de Residência (ID 79258548), RG e CPF (ID 79263390) do requerente. Em seu pedido, pugna pela retirada do seu nome do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

quadro societário. O inteiro teor do ato societário questionado (Protocolo nº. 00-2012/069964-8) consta no *index* 79321171, não tendo ocorrido a suspensão administrativa dos efeitos do registro em razão de o Contrato Social contar com a presença de selo cartorário de reconhecimento de firma por autenticidade da assinatura do requerente, selo esse reconhecido pelo sistema da Corregedoria de Justiça. Instada a se manifestar em 22/07/2024 acerca do pedido formulado pelo requerente, a Procuradoria Regional salientou que o ato societário conta com reconhecimento de firma e entendeu pela impossibilidade de suspensão liminar dos efeitos do registro, em virtude da fé pública do Cartório de Notas. Na oportunidade, a Procuradoria recomendou a notificação do requerente para apresentação de Laudo Pericial que atestasse a falsidade de sua assinatura, bem como a notificação do Cartório de Notas para esclarecimentos acerca da validade do selo (ID 79364361). Após diligências, os autos do p. processo retornaram à Procuradoria Regional por remessa da D. Secretaria Geral (ID 86468871) em 31/10/2024, para análise e pronunciamento., nos seguintes termos: À Procuradoria Regional, Em atenção ao SEI n. 84141832, remetemos o presente informando o cumprimento das diligências solicitadas pela Douta Procuradoria Regional. Saliente-se que, a despeito de devidamente intimada (SEI n. 86464386), a parte ficou-se inerte. Este o relatório. **Conclusão:** Em razão do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Sr. FRANCISCO TARLES DA SILVA LIMA (CPF 054.683.673-4), uma vez que os autos do presente processo carecem de conjunto probatório que acarrete a suspensão liminar dos efeitos do registro ou o desarquivamento do ato societário registrado sob o Protocolo nº. 00-2012/069964-8 da sociedade empresária W F MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 86620907, nos seguintes termos: *"Em razão do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Sr. FRANCISCO TARLES DA SILVA LIMA (CPF 054.683.673-4), uma vez que os autos do presente processo carecem de conjunto probatório que acarrete a suspensão liminar dos efeitos do registro ou o desarquivamento do ato societário registrado sob o Protocolo nº. 00-*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2012/069964-8 da sociedade empresária W F MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.

Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. **2º. - Processo nº SEI-220005/002723/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da Decisão desta Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Renato Gois da Penha (CPF 069.508.977-31) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por E L J Produtos Alimentícios LTDA. ME (CNPJ 36.094.001/0001-90). A parte denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM, exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência: Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. **3º. - Processo nº SEI-220005/002783/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da Decisão desta Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. João Myrrha de Medeiros (CPF



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

084.099.007-34) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por VR Tintas Ltda. EPP (NIRE: 33.2.0902598-8 e CNPJ: 14.008.642/0001-41). A parte Denunciante sustenta que foi indevidamente afastado da sociedade que integrava. Aponta que não assinou a alteração contratual que o afastou. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o excluiu indevidamente da empresa. Além disso, aponta que a Sra. Terezinha Molina de Medeiros teria falecido em 30/12/2022 (Certidão de Óbito juntada no index 87302373), sendo que a Alteração Contratual impugnada teria sido assinada em 10/10/2024. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial e certidão de óbito) permitem a suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger mencionou sua preocupação no controle dos reconhecimentos de firmas pelos Cartórios. O Sr. Márcio Nicolai observou que poucos Cartórios respondem aos ofícios da JUCERJA. O Sr. Gabriel Voi explicou que esse processo, envolvendo uma sócia falecida, resultou na suspensão dos efeitos do registro; observou que o sistema de julgamento não é frequentemente explorado para verificar dados da Receita Federal em relação a óbitos e que a Secretaria-Geral irá estudar uma forma de tornar essa informação mais clara para os julgadores.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

5. Assuntos Gerais: O Sr. Affonso d’Anzicourt comentou sobre a Deliberação nº 168/2025 da JUCERJA, que estabelece regras para assinaturas de documentos levados a registro na Junta Comercial, e mencionou que um escritório de advocacia, BRZ Advogados, fez um resumo muito bom sobre o tema. O Sr. Gabriel Voi informou que o artigo foi escrito por Maria Clara Sharp, filha de Ronald Sharp, ex-vogal, e que o resumo será compartilhado no grupo para todos lerem. O Sr. Alexandre Velloso mencionou que a Deliberação nº 168/2025 será apresentada na reunião de presidentes da FENAJU como boa prática. Ato contínuo informou que a JUCERJA recebeu uma notificação extrajudicial do Banco Bradesco S.A. sobre a constituição de empresas com nomes semelhantes a grandes marcas, solicitando colaboração. O Sr. José Roberto Borges levantou a questão de convênio com o INPI, devido à dificuldade de os vogais verificarem todas as colidências. O Sr. Antonio Charbel reiterou a importância de retomar o debate com o INPI, pois evitará problemas graves para outras entidades e empresas. O Sr. Gabriel Voi explicou que a Instrução Normativa DREI nº 01/2025 agora impede o registro de nomes idênticos ou semelhantes que contenham expressões de uso comum ou notório conhecimento público, registrados na Junta Comercial ou em outros órgãos; e ressaltou que a JUCERJA já adotava o critério de semelhança em seus sistemas. A Sra. Anna Luiza Gayoso esclareceu que nome empresarial e marca são coisas distintas, e que a Junta Comercial lida com nomes empresariais, enquanto o INPI lida com marcas; e observou que um convênio com o INPI poderia ser interessante. O Sr. Bernardo Berwanger comentou sobre a dificuldade de verificar nomes e marcas, mencionando que os cadastros da JUCERJA e do INPI são diferentes; observou que o STJ tem uma posição consolidada de que prevalece quem registrou primeiro; apontou a complexidade de identificar se empresas com nomes parecidos pertencem ao mesmo grupo econômico, especialmente grupos estrangeiros; lembrou que empresas podem proteger seus nomes empresariais mediante pagamento e que ainda há a possibilidade de recurso ao Plenário da JUCERJA em casos de registro indevido de nomes; informou, a título de curiosidade, que a Telemar S.A. apenas conseguiu o seu registro na JUCERJA, após comprar um pequena empresa de conserto de telefones de nome Gilmar Telemar. O Sr.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Presidente informou que houve um interesse inicial do INPI pelo convênio com a JUCERJA há um tempo, mas que não prosperou após a mudança de sua administração, mas que irá verificar se ainda há o interesse. O Sr. Gabriel Voi pontuou que a JUCERJA é a única junta comercial do Brasil que tem a validação do nome empresarial junto com o RCPJ. O Sr. Presidente acrescentou que essa parceria abrange 100 cartórios em todo o Estado e é importante para o usuário do registro empresarial.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 10 de julho de 2025, às 13:00h.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antonio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; Ilan Rodrigues de Farias Rens; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.